



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.567 - SP (2011/0251201-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : LUDERMIRA PIAZZI SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S) - SP081258B

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE DECLARADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO NESSE SENTIDO: RESP. 1.172.421/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19.9.2012. RECURSOS ESPECIAIS DA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES E DOS FAMILIARES DA VÍTIMA.

APELO DA CBTU. ADMISSÃO PARCIAL CONFORME A DECISÃO ANTERIOR APENAS NO TOCANTE À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE FIXOU COM BASE NA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO-70 ANOS. CRITÉRIO JUSTO, ELABORADO COM BASE EM ELEMENTOS FLUIDOS QUE DECORRE DE INÚMEROS FATORES SOCIAIS E ECONÔMICOS, MAS COERENTE COM A REALIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELO DOS FAMILIARES. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS APONTADOS: QUANTO À EXCLUSÃO DO 13º. SALÁRIO EM RELAÇÃO AO PENSIONAMENTO E QUANTO AO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL. O SALÁRIO TREZENO FOI CORRETAMENTE EXCLUÍDO DA INDENIZAÇÃO MATERIAL, PORQUANTO NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A VÍTIMA EXERCIA, DE FATO E DE DIREITO, A ATIVIDADE REMUNERADA. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.419.899/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.9.2012 E RESP 494.183/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 9.9.2011, DENTRE OUTROS. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS TAMBÉM NÃO MERECE REVISÃO, COM O DEVIDO PESAR AO ACONTECIMENTO, POIS, ALÉM DE NÃO SE TRATAR DE VALOR IRRISÓRIO, ESTÁ EM PATAMAR EQUIVALENTE AO QUE TEM SIDO RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, CONFORME OS SEGUINTE PARADIGMAS: AGRG NOS EDCL NO ARESP 734.076/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 30.6.2016; AGRG NO RESP 1.283.764/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 12.11.2015 E AGRG NO ARESP 34.889/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 19.12.2014, DENTRE OUTROS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ possui entendimento firmado em sede de repetitivo de que, em hipóteses de atropelamento em via férrea, a culpa é concorrente entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima e a prestadora do serviço público.

2. Também encontra arrimo jurisprudencial o fundamento do acórdão recorrido que excluiu do pensionamento - dano material - a parcela relativa ao 13o. salário, ante a não comprovação de que a vítima exercia regular atividade remunerada.

3. A jurisprudência do STJ sedimentou-se pela exclusão da parcela relativa ao 13o. salário no pensionamento de familiares de vítima fatal de acidente - atropelamento - em linha férrea, quando não se comprova nos autos, o exercício regular de atividade remunerada.

4. Não merece majoração a condenação por danos morais equivalente a 75 salários mínimos da época para cada autora (esposa e filhas do falecido), por não se tratar de montante irrisório, bem como por estar consentâneo à fixação de tal verba em demandas semelhantes.

5. Recursos Especiais da CBTU e dos familiares da vítima aos quais se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.567 - SP (2011/0251201-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LUDERMIRA PIAZZI SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S) - SP081258B
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos por LUDERMIRA PIAZZI SILVEIRA E OUTROS e pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU; o primeiro, com fundamento na alínea c, e o segundo, pelas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CBTU. RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-USUÁRIO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM 75 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA UMA DAS AUTORAS. DANO MATERIAL INDENIZÁVEL. PENSÃO MENSAL FIXADA EM 1/2 SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O Supremo Tribunal Federal definiu que há responsabilidade civil objetiva - dever de indenizar danos causados independente de culpa - das empresas que prestam serviço público mesmo em relação a terceiros, ou seja, não usuários.

Recurso provido em parte (fls. 513).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram providos para correção de erro material quanto à data de nascimento da vítima, através da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL QUANTO À DATA DE NASCIMENTO DA VÍTIMA. REFLEXOS NO TERMO FINAL DA PENSÃO ARBITRADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO PASSÍVEL DE CORREÇÃO NO JULGADO. TODAS AS TESES POSTAS NO RECURSO FORAM ENFRENTADAS. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR ARTIGOS DE LEI A CADA PONTO DO JULGADO.

Embargos de declaração, opostos pelos autores acolhidos (fls. 546).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, LUDERMIRA PIAZZI SILVEIRA E OUTROS alegaram divergência jurisprudencial em relação ao REsp. 644.977/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJe 14.9.2004, por não conceder parcela relativa ao 13o. salário e, em divergência para com a Apelação 312.214-1 do TJMG, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, visando à majoração do montante reparação moral.

4. Por sua vez, no Recurso Especial da CBTU, foi aduzida afronta aos arts. 17, II do Decreto 2.681/1.912; 70, § 1o. do Decreto 2.089/63; e 21 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial quanto ao valor da reparação moral, bem como quanto à idade limite da vítima para se fixar o termo *ad quem* do pensionamento.

5. Os Apelos tiveram seu trâmite denegado pelas decisões de fls. 646, de LUDERMIRA PIAZZI SILVEIRA E OUTROS; e de fls. 647/648, da CBTU, o primeiro, pela ausência de similitude, e o segundo, pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ quanto à alínea a e, também pela ausência de similitude no tocante à alínea c.

6. Decidiu-se, portanto, pela conversão dos Agravos em Recursos Especiais, para que pudessem ser levados à apreciação da egrégia 1a. Turma deste STJ, através da decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS QUE ULTRAPASSAM A BARREIRA DO CONHECIMENTO. AGRAVOS PROVIDOS PARA DETERMINAR A CONVERSÃO EM RECURSOS ESPECIAIS, SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO QUANTO AO MÉRITO, ATÉ SEU JULGAMENTO PELA 1ª. TURMA DO STJ (fls. 695).

7. Após a devida reautuação, os autos retornaram conclusos, sendo nesta oportunidade trazidos à apreciação deste honroso Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.567 - SP (2011/0251201-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LUDERMIRA PIAZZI SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S) - SP081258B
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE DECLARADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO NESSE SENTIDO: RESP. 1.172.421/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19.9.2012. RECURSOS ESPECIAIS DA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES E DOS FAMILIARES DA VÍTIMA.

APELO DA CBTU. ADMISSÃO PARCIAL CONFORME A DECISÃO ANTERIOR APENAS NO TOCANTE À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE FIXOU COM BASE NA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO-70 ANOS. CRITÉRIO JUSTO, ELABORADO COM BASE EM ELEMENTOS FLUIDOS QUE DECORRE DE INÚMEROS FATORES SOCIAIS E ECONÔMICOS, MAS COERENTE COM A REALIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELO DOS FAMILIARES. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS APONTADOS: QUANTO À EXCLUSÃO DO 13º. SALÁRIO EM RELAÇÃO AO PENSIONAMENTO E QUANTO AO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL. O SALÁRIO TREZENO FOI CORRETAMENTE EXCLUÍDO DA INDENIZAÇÃO MATERIAL, PORQUANTO NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A VÍTIMA EXERCIA, DE FATO E DE DIREITO, A ATIVIDADE REMUNERADA. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.419.899/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.9.2012 E RESP 494.183/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 9.9.2011, DENTRE OUTROS. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS TAMBÉM NÃO MERECE REVISÃO, COM O DEVIDO PESAR AO ACONTECIMENTO, POIS, ALÉM DE NÃO SE TRATAR DE VALOR IRRISÓRIO, ESTÁ EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATAMAR EQUIVALENTE AO QUE TEM SIDO RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, CONFORME OS SEGUINTE PARADIGMAS: AGRG NOS EDCL NO ARESP 734.076/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 30.6.2016; AGRG NO RESP 1.283.764/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 12.11.2015 E AGRG NO ARESP 34.889/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 19.12.2014, DENTRE OUTROS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ possui entendimento firmado em sede de repetitivo de que, em hipóteses de atropelamento em via férrea, a culpa é concorrente entre a vítima e a prestadora do serviço público.

2. Também encontra arrimo jurisprudencial o fundamento do acórdão recorrido que excluiu do pensionamento - dano material - a parcela relativa ao 13o. salário, ante a não comprovação de que a vítima exercia regular atividade remunerada.

3. A jurisprudência do STJ sedimentou-se pela exclusão da parcela relativa ao 13o. salário no pensionamento de familiares de vítima fatal de acidente - atropelamento - em linha férrea, quando não se comprova nos autos, o exercício regular de atividade remunerada.

4. Não merece majoração a condenação por danos morais equivalente a 75 salários mínimos da época para cada autora (esposa e filhas do falecido), por não se tratar de montante irrisório, bem como por estar consentâneo à fixação de tal verba em demandas semelhantes.

5. Recursos Especiais da CBTU e dos familiares da vítima aos quais se nega provimento.

1. Conforme se verifica da decisão que determinou a conversão dos Agravos em Recursos Especiais, a admissibilidade dos Apelos, se deu de maneira apenas parcial. Vale, para tanto recordar, a transcrição do respectivo trecho:

8. Com a devida vênia, verifica-se que, no Apelo Raro de LUDERMIRA PIAZZI SILVEIRA E OUTROS, há, neste juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfunctório de admissibilidade, a indicação paradigmática apta a merecer o conhecimento recursal, razão pela qual merece integral provimento o respectivo Agravo, para convertê-lo em Recurso Especial.

9. *Por sua vez, o Agravo da CBTU também deve ser provido em parte, para se determinar a conversão em Recurso Especial, apenas quanto à divergência jurisprudencial acerca da idade limite da vítima para fins de pensionamento, ante a aparente divergência para com o julgamento deste Tribunal Superior proferido no REsp. 145.297/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.12.1998 (fls. 697/698).*

2. Desta maneira, serão apreciados os Apelos, a partir de agora, apenas no tocante aos aspectos, cuja decisão de admissibilidade lhes foram positivos.

3. Analisa-se, em primeiro lugar, o Recurso Especial da CBTU, em cuja parte admitida, fora alegada a divergência jurisprudencial, no tocante à idade limite da vítima para ser caracterizada como o termo final do pensionamento, entre o acórdão recorrido - que a fixara em 70 anos -, e a jurisprudência deste STJ - que entende ser de 65 anos, dada a expectativa de vida do brasileiro -, tendo sido, para tanto, apontado o seguinte paradigma:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Art. 515 do Código de Processo Civil. Limite de idade. Vítima exercendo atividade lucrativa. Dano moral. Constituição de capital.

1. *Se a sentença entendeu de permanecer na preliminar de inexistência de prejuízo para julgar pela improcedência, o Tribunal de origem, reexaminando a matéria, pode julgar de modo diametralmente oposto e, fundado na prova pericial, afirmar a culpa dos réus para impor a procedência da ação. A questão da responsabilidade civil estava posta por inteiro, pouco importando que a sentença julgasse suficiente para o resultado de improcedência a ausência de prejuízo. A questão da responsabilidade civil foi devolvida por inteiro ao Tribunal de apelação, não importando que a sentença tivesse cuidado, tão-somente, daquela preliminar de inexistência do prejuízo. Poderia o Tribunal, como fez, afastar tal posição para considerar presentes os elementos necessários para a imposição da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

2. A condição da vítima, com 20 anos, exercendo atividade lucrativa, em família de baixa renda, ampara a pretensão inaugural de avançar a pensão até a idade de 65 anos, na linha de precedentes da Corte.

3. Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.

4. Afirmando o Acórdão que os réus são pessoas físicas, é impossível cobrir a pretensão de substituir a constituição de capital pela inclusão do pensionamento em folha de pagamento.

5. Recurso especial não conhecido (REsp. 145.297/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.12.1998).

4. De pronto, a simples leitura e o devido confronto, entre os acórdãos recorrido e paradigma, já seria bastante para a verificação do dissenso jurisprudencial, porquanto, muito embora, no acórdão recorrido, fixou-se a idade limite de 70 anos, a jurisprudência desta Corte Superior considera que o termo final do pensionamento é a idade de 65 anos, uma vez que se trata de expectativa de vida do brasileiro. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE. FILHO MENOR DE IDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO.

1. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios são devidos desde o evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.

2. No caso de morte de filho menor, os pais terão direito a pensionamento de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exercesse trabalho remunerado) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp. 1.325.246/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.10.2015).*



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE 14 ANOS. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 165, 458, II, 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO FINAL DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 150.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *As questões levantadas em Apelação foram devidamente enfrentadas pelo colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.*

2. *In casu, o Tribunal de origem consignou que não houve culpa da vítima nem de sua genitora para o desfecho do acidente. Verificar a ocorrência da culpa concorrente ou exclusiva da vítima, desconsiderando as conclusões da Corte a quo, como pretende a ora agravante, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *O TJ/TO, em Embargos de Declaração, concluiu que, independentemente da natureza do contrato pactuado com a Municipalidade, a responsabilidade da empresa, ora recorrente é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva. Entretanto, esse fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, não foi alvo de impugnação nas razões do Apelo Nobre, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 283 do STF.

4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 150.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Escorreita a fixação, pelo Tribunal de origem, da indenização desde a data em que a vítima iria completar 14 anos, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes desta Corte.

6. Agravo Regimental de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA desprovido (AgRg no AREsp. 139.280/TO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.4.2014).

5. Ocorre que este entendimento do STJ, funda-se na expectativa de vida do brasileiro, não se podendo olvidar, todavia, de que o infortúnio acontecera em 8.4.1992, época na qual a tabela da Previdência Social, formulada com base nos dados estatísticos do IBGE apontava para 69,82 anos o referido índice para o Estado de São Paulo (acessado em 6.12.2016 - disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibd2006/a11t.htm>), não se podendo, portanto, estipular uma idade certa e determinada, devendo, pois, ser fixado o critério da expectativa de vida oficial na data do falecimento da vítima.

6. Explica-se, o critério da expectativa de vida é deveras fluido e variável no tempo, razão pela qual, independentemente de a jurisprudência atual entender que se trata de 65 anos, que perante a mesma tabela utilizada como parâmetro lista para o ano de 2005, no Estado de São Paulo, a idade de 73,66, não sendo demais recordar o fato notório que vêm ocorrendo neste país acerca do envelhecimento médio da população, o que impacta na expectativa de vida, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual não se deve alterar o que restou determinado pelo acórdão recorrido.

7. Veja-se ainda, a argumentação utilizada no julgado recorrido:

Já no concernente ao termo final, de rigor apontar a lição inserta na obra de RUI STOCO, Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7a. edição revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1.340, no sentido de que a expectativa de vida do ser humano é dinâmica e é estabelecida segundo as estatísticas levantadas periodicamente, levando em consideração inúmeras variantes, como a aferição do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), no plano internacional, o progresso da ciência, o avanço da medicina, as condições de vida e higiene da população e outros dados. Atualmente, no momento de conclusão dos originais desta obra, tanto a Previdência Social como o IBGE estabeleceram a expectativa de vida do brasileiro em 79 anos, o que torna a jurisprudência que se firmou superada.

No caso, tratando-se de acidente ocorrido em 1992, a sobrevida fica arbitrada tendo como limite 70 anos (fls. 526).

8. Desta maneira, conhece-se em parte do Recurso Especial da CBTU e, nessa parte, nega-se-lhe provimento para manter como termo final do pensionamento, a data em que a vítima completaria 70 anos de idade (16.6.2014 - fls. 26).

9. Passa-se agora à análise do Apelo Raro de LUDERMIRA PIAZZI SILVEIRA E OUTROS, desde logo ressaltando que a decisão anterior, acerca da admissibilidade recursal recebeu o recurso também quanto à divergência jurisprudencial, fundada em dois tópicos: a não inclusão, no pensionamento, da parcela referente ao 13o. salário, e ao montante da reparação moral.

10. Assim, recorre-se, em primeiro lugar, à análise do acórdão recorrido ao decidir a respeito do dano material:

O dano material, à míngua de qualquer comprovação de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima percebia três (3) salários mínimos mensais em razão da atividade de pedreiro que exercia, deve compreender pensão mensal tomando como base o salário mínimo. A pensão mensal que seria da ordem de um (1) salário mínimo, fica reduzida ao valor equivalente a 1/2 salário mínimo.

(...).

Por falta de vínculo empregatício exclui-se da pensão o 13o. salário (fls. 525/527).

11. Ocorre que a exclusão do 13o. salário da base de cálculo da indenização material fundou-se na ausência de comprovação de trabalho formal da vítima, entendimento que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO FILHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela ilegitimidade ativa ad causam da primeira recorrente, considerando que esta não demonstrou sua qualidade de companheira da vítima. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

3. *O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade.*

4. *O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ quanto à exclusão do 13o. salário e das férias do pensionamento estabelecido, uma vez que não há nos autos comprovação de que a vítima exercesse atividade remunerada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O pedido relativo às despesas de sepultamento e funeral foi afastado, ao argumento de inexistirem provas das despesas efetuadas, conclusão que não se desfaz sem o revolvimento do material probatório produzido nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao pleito de majoração do quantum indenizatório fixado a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplica-se a jurisprudência do STJ de que sua revisão somente pode ocorrer quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.419.899/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2012).



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA FERROVIÁRIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 13o. SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. LIMITE ETÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a concorrência de culpas da vítima de atropelamento em via férrea e da concessionária de transporte ferroviário, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Dano moral fixado em razão da perda da genitora em valor condizente com a linha dos precedentes do STJ.*

3. *Não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima, não procede o pedido de 13o. salário.*

4. *Pensionamento devido até a idade em que o filho menor da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.*

5. *A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.*

6. *Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp. 903.258/RS, 4a. Turma, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, julgado em 21.06.2011).*

7. *Recurso especial parcialmente provido (REsp. 494.183/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9.9.2011).*



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. *O STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como pingente. Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros.*

2. *Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não é suficiente para afastar o dever da concessionária de transporte ferroviário de indenizar pelos danos morais e materiais configurados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedentes.*

4. *A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.*

5. *A incidência do 13o. salário e das férias remuneradas acrescidas de 1/3 na indenização pelos danos materiais somente é viável ante a comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do sinistro. Precedentes.*

6. *Sendo a União sucessora da recorrida, é desnecessária a constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento, desde que incluído o beneficiário em folha de pagamento.*

7. *Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, observando-se o limite disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a vigorar a disposição contida no art. 406 do CC/02, nos moldes do precedente da Corte Especial, que aplica a taxa SELIC.*

8. *A correção monetária, também incidente a partir do evento danoso e que deve ser alcançada mediante a aplicação de índice que reflita a variação de preços ao consumidor, terá sua incidência cessada a partir do momento em que iniciada a taxa SELIC, sob pena de bis in idem. Precedente.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2o., do CPC (REsp. 1.139.997/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.2.2011).*

12. Por outro lado, resta o dissenso apontado em relação ao montante da reparação moral aos familiares da vítima, sendo importante, desde logo, ressaltar a existência de entendimento firmado em sede de repetitivo acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria, neste STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.*

2. *A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.*

3. *A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1o., inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4o., I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).*

4. *No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

5. *Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.172.421/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.9.2012).*

13. Assim, o repetitivo firmado pelo STJ determina que, em tais casos, de atropelamento em via férrea, seja considerada a ocorrência de culpa concorrente, o que se vê retratado no acórdão recorrido, porquanto foi justamente essa a posição do egrégio TJSP, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

Desse modo, deve ser reconhecida a concorrência de culpas, ante as peculiaridades do caso em exame. Embora se trate de novidade instituída, formalmente, pelo art. 945 do novo Código Civil, na realidade a jurisprudência de há muito aplica a compensação de culpas como formas de mitigar a responsabilidade civil do ofensor e assim conduzir a mais justa solução da lide.

Ora, na espécie, e como acima referido, se de um lado é dever da empresa que explora o transporte ferroviário zelar pela segurança dos usuários e transeuntes que circundam a via férrea, de outro, não se pode negar que a vítima também contribuiu para dar causa ao evento.

Não é razoável que o pedestre, de conhecimento médio, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha discernimento para antever os riscos que são inerentes à travessia sobre o trilho do trem.

Esse aspecto é importante, tanto assim que levou o ilustre julgador monocrático a rejeitar a pretensão indenizatória, por considerar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; se, todavia, não é possível tal conclusão, impõe-se, seguramente, determinar a mitigação da responsabilidade da Companhia, optando-se, na espécie, por reduzir o valor indenizatório à metade do que seria devido, reconhecendo-se a concorrência de culpas.

(...).

O dano moral, por sua vez, deve ser reparado. Não se pode mensurar o abalo psicológico suportado pela viúva e pelas filhas ante a perda do marido e pai, de maneira que nada precisa ser dito em relação ao padecimento moral das autoras. Anote-se, apenas, que a mãe e o pai constituem alicerce e a base da família, de modo que a falta abrupta e inesperada, seja de um ou de outro, sempre acarretará abalo moral aos que ficarão privados da convivência do ente querido.

(...).

Caracterizado o dano moral de que padecem as apelantes é devida indenização.

Acerca do valor do dano, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do quantum busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial; assim:

1o.) A natureza da lesão e extensão do dano: Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio;

2o.) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida;

3o.) Condições pessoais do responsável: Devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para adimplemento da prestação a ser fixada; o dano deve ser arbitrado tendo em vista compensar o ofendido pelo comprometimento à sua saúde, com os reflexos sabidos e conhecidos de ordem psíquica e de seu próprio esquema de vida necessariamente alterado, decorrendo daí que tanto mais posse tenha o ofendido, maior deve ser a indenização que lhe cabe pelo dano moral, sob pena de não representar a reparação que se procura estabelecer;

4o.) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautelar, de modo a não se proporcionar o enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito;

5o.) Gravidade da culpa: Especialmente em sede de reparação de danos extrapatrimoniais, o grau de culpa com que se houve o causador do prejuízo deve ser levado em consideração, aproveitando-se aqui o que foi dito ao cuidar-se da indenização por danos morais decorrentes da morte de filho ou de qualquer pessoa da família;

6o.) Arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização: Conforme se viu anteriormente (Capítulo 1, item 1.6), tratando-se de danos extrapatrimoniais, a indenização tem finalidade reparatória, à diferença do ressarcimento que ocorre no caso dos danos patrimoniais.

(...).

Nessa conformidade, diante do quadro probatório produzido, o reconhecimento de que houve concorrência de culpas e, ainda, dos pressupostos acima delineados, quais sejam, a natureza da lesão e da extensão do dano, as condições pessoais do ofendido, as condições pessoais do responsável, equidade, cautela e prudência, gravidade da culpa e arbitramento em função da natureza e finalidade, fixa-se a indenização pelo dano moral em valor equivalente a 150 salários mínimos, a qual, reduzida à metade, pela concorrência de culpas, corresponde ao total de R\$ 38.250,00, para cada uma das autoras, a ser corrigida a partir deste arbitramento, nos termos do verbete 362 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 524/532).

14. Verifica-se, portanto que a reparação moral fora estipulada em 150 salários mínimos - da época -, reduzidos à metade ante o reconhecimento da concorrência de culpas, culminando, portanto, no importe de 75 salários mínimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cada autora - esposa e duas filhas da vítima (à época, equivalente a R\$ 38.250,00, a serem devidamente corrigidos a partir do arbitramento - data do julgamento pelo TJSP).

15. Referido montante, todavia, não destoa dos valores que vêm sendo fixados pela jurisprudência deste STJ, em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O REEXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Diversamente do reexame de provas, que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal, a qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido é tarefa compatível com os limites do recurso especial.*

2. *No caso, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessárias para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inadequado (passagem clandestina conforme anotado pelo aresto estadual), o que, na esteira da jurisprudência desta Corte (REsp n. 1.172.421/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/9/2012, julgado sob o rito dos repetitivos), caracteriza concorrência de causas e acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.*

3. *O valor fixado pelo Tribunal de origem como indenização pela morte da filha e irmã dos autores, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, não se revela ínfimo, notadamente se considerada além da culpa concorrente o excessivo decurso de prazo entre a data do acidente e a propositura da ação, ou seja, quase 20 (vinte) anos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AREsp. 734.076/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.6.2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE. PAI DA PARTE AUTORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, o recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos que entende cabíveis, para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF.

2. Diante do contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer falha na prestação de serviço pela concessionária, bem como excluir qualquer fato que imputasse responsabilidade à própria vítima, há de se reconhecer a responsabilidade civil objetiva da parte ora agravante pelo evento morte do genitor da parte agravada. A modificação de tal entendimento, tal como postulada nas razões do especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso, o montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) não é exorbitante, considerando que, do evento danoso, adveio a morte do pai dos autores da ação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 785.869/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.4.2016).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MORTE. ATROPELAMENTO. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE DE FAMILIARES DA VÍTIMA (PAI E IRMÃ). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DO EVENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, são legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes, o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp. 1.172.421/SP, que foi submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

3. No caso, a concorrência de culpas foi expressamente reconhecida pelas instâncias de cognição plena, nos exatos termos da orientação firmada por esta Corte Superior a respeito do tema, o que esvazia a pretensão da recorrente de tentar convencer que tal circunstância não teria sido levada em consideração quando do arbitramento da verba indenizatória no patamar de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do pai e da irmã da falecida vítima de atropelamento por composição férrea.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. O reexame fático-probatório dos autos impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

6. *Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).*

7. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.283.764/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12.11.2015).*



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. DEFICIÊNCIA NA SINALIZAÇÃO COMPROVADA. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ no julgamento do REsp. 1.210.064/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, nos casos de atropelamento de pedestres em via férrea, caracteriza-se a culpa concorrente nas situações em que a concessionária de transporte ferroviário deixa de cumprir com o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros e a vítima, por sua vez, de forma imprudente atravessa a linha ferroviária em local inapropriado.*

2. *No caso, ficou caracterizada falha na segurança dos serviços da concessionária, no sentido de que não há a presença de cancelas, a passarela se localiza longe da travessia e o sinal sonoro e semáforo não estavam funcionando no dia do acidente.*

3. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.*

4. *In casu, em razão das consequências do atropelamento (falecimento), reputou-se que o valor de R\$ 30.000,00*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(trinta mil reais) não se revela exorbitante.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.517.128/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 13.10.2015).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE. PAI DE FAMÍLIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 475-Q, § 2o., DO CPC). REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O v. acórdão recorrido, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da parte ora agravante, pelo evento morte, afastou a existência da culpa exclusiva da vítima levando em conta o contexto probatório dos autos. A modificação de tal entendimento, tal como postulada nas razões do especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

2. *O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela em que foi fixado, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada autor.*

3. *Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula 313/STJ).*

4. *Com o advento da Lei 11.232/2005, foi instituído o atual art. 475-Q, § 2o., do CPC, estabelecendo ser faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade econômica.

5. *No caso, a pretensão de rever a conclusão do acórdão recorrido, com vistas ao afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 34.889/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2014).*

16. Assim sendo, a fixação da indenização pelos danos morais fixada pelo acórdão recorrido não pode ser considerada irrisória, a merecer majoração, porquanto encontra-se em valores equânimes aos que estão sendo reconhecidos pela jurisprudência desta Corte Superior.

17. Ante o exposto, nega-se provimento aos Recursos Especiais da CBTU e dos familiares da vítima.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0251201-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.597.567 / SP**

Números Origem: 10211462 92080108620068260000 992060351119

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUDERMIRA PIAZZI SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S) - SP081258B
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP113887
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.